



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.760-A, DE 2021

(Das Sras. Carla Dickson e Dra. Soraya Manato)

Institui o mês “ABRIL AZUL” como o mês da família acolhedora, como forma de conscientização e incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 797/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 797/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Deputada Carla Dickson)

Institui o mês “ABRIL AZUL” como o mês da família acolhedora, como forma de conscientização e incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída o mês “ABRIL AZUL” no calendário oficial, como forma de conscientização e incentivo da população ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes, a ser comemorado anualmente, durante o mês de abril.

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios realizarão campanhas anualmente durante o mês de abril, com objetivo de informar e conscientizar a população acerca da importância do acolhimento familiar, instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, realizará palestras e cursos para capacitação de famílias que querem se tornar famílias acolhedoras.

Art. 3º O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e/ou Ministério da Cidadania, ficarão responsáveis pela elaboração da identidade visual e forma de divulgação das campanhas.

Art. 4º A campanha em nível nacional deverá ser divulgada em todos os meios de mídia disponíveis, seja eletrônico, televisivo e demais mídias disponíveis, em todos os entes da Federação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 34, § 3º, estabelece que a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública.

A inclusão no ECA da possibilidade de acolhimento ocorreu em 2016, contudo, os números de famílias acolhedoras ainda são muito baixos, sendo necessária uma maior divulgação acerca da possibilidade de guarda temporária de





DOS DEPUTADOS
DA DEPUTADA CARLA DICKSON – PROS/RN

crianças e adolescentes por meio de programas de famílias acolhedoras implementados pelos Municípios brasileiros.

Conforme dados do Ministério da Cidadania, há no país 31.533 crianças e adolescentes em acolhimento, dos quais 9.115 com idade entre zero e seis anos. Desse total, 29.998 (95,1%) estão abrigadas em 2.801 unidades de atendimento institucional, enquanto 1.535 (4,9%) estão em 1.467 famílias acolhedoras por meio de 381 serviços desse tipo no país.

Em que pese a importância dos abrigos, a mudança para o modelo do serviço de família acolhedora é imprescindível e deve ser ampliado, para tanto, maior divulgação e esclarecimentos mostram-se necessários para que as crianças e adolescentes possam aguardar em ambiente familiar a adoção, tendo assim maiores condições de um crescimento digno e que propicie condições mais favoráveis ao seu bem-estar.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres parlamentares no sentido de aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, jurisdicionalidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de de 2021.

CARLA DICKSON
Deputada Federal
PROS/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219561531300>



Dep. Dra. Soraya Manato

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA
.....

Seção III
Da Família Substituta
.....

Subseção II
Da Guarda
.....

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. *(["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))*

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. *([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))*

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. *([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))*

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. *([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))*

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. *([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))*

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 797, DE 2023

(Da Sra. Erika Kokay)

Institui o Dia Nacional do Acolhimento Familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3760/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Institui o Dia Nacional do Acolhimento Familiar

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Acolhimento Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de agosto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03 de agosto de 2009, foram inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 12.010, mecanismos para o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

O acolhimento é uma medida de proteção para crianças e adolescentes que precisam ser afastados temporariamente de sua família de origem. Esta medida é excepcional e provisória.

A modalidade de acolhimento familiar deve ser preferencial e prioritária, além de ser a mais indicada por pesquisas científicas ao redor do mundo, pois oferece uma experiência permeada de afeto, cuidado e proteção, em um momento difícil e delicado da vida das crianças e adolescentes. Esses elementos fazem toda a diferença e contribuem para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes no período de acolhimento.

Garantir a permanência em um ambiente familiar preparado e acompanhado por profissionais tem se mostrado uma estratégia eficaz para o bem cuidar e a garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes que



precisam de acolhimento. No entanto, no Brasil, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ainda dá seus primeiros passos e apenas um pequeno número das crianças e adolescentes em medida protetiva são atendidos neste modelo, com uma família para acolhê-los. A grande maioria ainda é acolhida em instituições.

Por esse motivo, impõe-se instituir o Dia Nacional do Acolhimento Familiar, para melhor divulgar e estimular a sua utilização.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY

2022-9890



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2021

(PL nº 797/2023)

Institui o mês “ABRIL AZUL” como o mês da família acolhedora, como forma de conscientização e incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.

Autoras: Deputadas CARLA DICKSON E
DRA. SORAYA MANATO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.760, de 2021, de autoria das Deputadas Carla Dickson e Dra. Soraya Manato, propõe instituir “o mês ‘ABRIL AZUL’ como o mês da família acolhedora, como forma de conscientização e incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.”

A proposta preconiza que, durante o mês de abril, União, os Estados e Municípios realizarão anualmente campanhas “com objetivo de informar e conscientizar a população acerca da importância do acolhimento familiar, instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, realizará palestras e cursos para capacitação de famílias que queriam se tornar famílias acolhedoras.”

A responsabilidade pela elaboração da identidade visual e forma de divulgação das campanhas estará a cargo do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos ou Ministério da Cidadania. A divulgação da campanha em nível nacional, em todos os entes da Federação, será realizada por todos os meios de mídia disponíveis, sejam eletrônicos, televisivos e demais mídias disponíveis.



A justificação aponta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a União deve apoiar a implementação de serviços de família acolhedora como política pública. Ainda assim, ressalta que é baixo o número de famílias acolhedoras, motivo pelo qual considera necessária uma maior divulgação da guarda temporária de crianças e adolescentes por meio de famílias acolhedoras.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 797, de 2023, da Deputada Erika Kokay, pretende instituir o “Dia Nacional do Acolhimento Familiar”, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de agosto.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.760, de 2021, propõe instituir “o mês ‘ABRIL AZUL’ como o mês da família acolhedora, como forma de conscientização e incentivo ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.” Já o Projeto de Lei nº 797, de 2023, apensado ao principal, pretende instituir o “Dia Nacional do Acolhimento Familiar”, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de agosto.

Embora o acolhimento familiar seja considerado pelo art. 50, § 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de



1990) como o meio preferencial de guarda da criança e adolescente afastados do convívio familiar, na prática o acolhimento institucional ainda prevalece.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, referentes ao ano de 2020, de um total de 59.902 crianças e adolescentes adotados, em processo de adoção, disponíveis para adoção, acolhidos ou reintegrados aos genitores, apenas 1.366 se encontravam em acolhimento familiar, ao passo que 32.791 estavam em acolhimento institucional.¹

Há, portanto, uma dissonância entre o que dispõe a legislação, que determina a preferência pelo acolhimento familiar, e a prática, na qual predomina o acolhimento institucional, o que prejudica o bem-estar dessas crianças e adolescente, pois, “Os ganhos para a criança e o adolescente que estão em uma família acolhedora são imensuráveis”, considerando o “vínculo afetivo que a criança constrói no Acolhimento Familiar, todo o estímulo que ela receberá no seio de uma família e que não se encontra no ambiente institucional.”²

No âmbito da Justiça, também tem sido objeto de crítica a prevalência do acolhimento institucional. No 2º Encontro do Sistema de Justiça, acerca da excepcionalidade da medida protetiva de acolhimento e da preferência do serviço de família acolhedora, diversos participantes defenderam “um esforço conjunto para que o abrigo provisório de crianças implique na convivência com uma família e atenção individualizada.”³

Os projetos de Lei nº 3.760, de 2021, e nº 797, de 2023, portanto, são meritórios, ao convergirem para a necessidade de realização de campanhas de conscientização da importância do acolhimento familiar. Na primeira proposta, essas campanhas serão realizadas durante o mês de abril, enquanto, na segunda, será comemorado, no dia 3 de agosto, o Dia Nacional do Acolhimento Familiar.

¹ Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf
² <https://geracaoamanha.org.br/acolhimento-familiar-e-prioritario/#:~:text=Por%20mais%20que%20os%20profissionais,existir%C3%A3o%20com%20a%20fam%C3%ADlia%20acolhedora.>
³ <https://www.cnj.jus.br/experiencias-bem-sucedidas-comprovam-viabilidade-do-acolhimento-familiar/#:~:text=O%20acolhimento%20familiar%20%C3%A9%20uma,%2C%20em%20regra%2C%2018%20meses.>



A fim de promover a harmonização das propostas, apresentamos Substitutivo, no qual sugerimos a adoção do dia 31 de maio, data em que já é celebrado o Dia Mundial do Acolhimento Familiar, momento em que também poderá ser comemorado o Dia Nacional do Acolhimento Familiar, bem como realizadas as campanhas de conscientização acerca do tema.⁴

Pelo exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.760, de 2021, e nº 797, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3676

⁴

<https://www.cariacica.es.gov.br/noticias/72156/dia-mundial-do-acolhimento-familiar-cariacica-e-referencia-com-o-programa-familia-acolhedora#:~:text=Nesta%20quarta%2Dfeira%2C%2031%20de,Dia%20Mundial%20do%20Acolhimento%20Familiar.> <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2023/05/dia-mundial-do-acolhimento-familiar-e-oportunidade-para-engajamento-da-populacao-em-pratica-solidaria>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2021. (PL Nº 797, DE 2023).

Institui o Dia Nacional do Acolhimento Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Acolhimento Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de maio, como forma de conscientização e incentivo da população ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios realizarão anualmente campanhas, palestras e cursos para capacitação, durante o dia 31 de maio, com objetivo de informar e conscientizar a população acerca da importância do acolhimento familiar.

Art. 3º O órgão do Poder Executivo responsável pelas políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos das crianças e do adolescente ficará responsável pela elaboração da identidade visual e forma de divulgação das campanhas.

Art. 4º A campanha em nível nacional deverá ser divulgada em todos os meios de mídia disponíveis, seja eletrônico, televisivo e demais mídias disponíveis, em todos os entes da Federação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3676





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.760/2021, e do PL 797/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.760, DE 2021.
(PL Nº 797, DE 2023).**

Institui o Dia Nacional do Acolhimento Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Acolhimento Familiar, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de maio, como forma de conscientização e incentivo da população ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios realizarão anualmente campanhas, palestras e cursos para capacitação, durante o dia 31 de maio, com objetivo de informar e conscientizar a população acerca da importância do acolhimento familiar.

Art. 3º O órgão do Poder Executivo responsável pelas políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos das crianças e do adolescente ficará responsável pela elaboração da identidade visual e forma de divulgação das campanhas.

Art. 4º A campanha em nível nacional deverá ser divulgada em todos os meios de mídia disponíveis, seja eletrônico, televisivo e demais mídias disponíveis, em todos os entes da Federação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

